



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, artigo para incluir o Capítulo XXI ao Título VI, do Livro I, na lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, com a seguinte redação:

Art. A lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido do Capítulo XXI do Título VI, do Livro I, com a seguinte redação:

Livro I

Título VI

Capítulo XXI

CAPÍTULO XXI - Da Administração Fiduciária de Garantias

Art. 853-A. O contrato de administração fiduciária de garantias tem por objeto a atribuição da titularidade de garantias, pessoais ou reais, ao agente fiduciário, a quem incumbe exercer as faculdades a elas inerentes, em nome próprio, mas à conta dos credores das obrigações garantidas, nos termos convencionados.

Parágrafo único. Os direitos correspondentes à garantia, incluindo o eventual produto da excussão, serão atribuídos em caráter fiduciário ao agente e, desde a data da atribuição, constituem patrimônio separado,

CD/23780.06308-00

lexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

incomunicável e insuscetível de constrição ou indisponibilidade por obrigações estranhas ao contrato de administração fiduciária, e só respondem pela satisfação dos créditos garantidos e das despesas decorrentes da execução do contrato.

Art. 853-B. O agente fiduciário poderá ser um dos credores ou um terceiro por eles designado, substituível na forma convencionada; na falta de previsão contratual, por decisão dos credores titulares que representem mais da metade do valor dos créditos garantidos.

§ 1º A substituição não será eficaz até que seja tornada pública, pelo mesmo modo de publicidade da garantia.

§ 2º A substituição será formalizada mediante documento firmado pelo agente fiduciário substituído e pelo novo agente fiduciário; na falta da intervenção do substituído, o novo agente fiduciário deverá comprovar a observância dos requisitos legais para a substituição.

Art. 853-C. O agente fiduciário exercerá suas atribuições de administração fiduciária das garantias no interesse dos credores, prestará contas de seus atos no tempo e modo convencionados e indenizará qualquer prejuízo que causar ao patrimônio separado ou aos credores em razão do inadimplemento aos seus deveres.

Art. 853-D. O produto da garantia será entregue aos credores no prazo convencionado; na hipótese de não localizar qualquer deles, o agente fiduciário depositará o valor respectivo em nome do credor.

Art. 853-E. O agente fiduciário tem direito à retribuição convencionada, bem como ao reembolso das despesas incorridas na execução do contrato, salvo disposição em contrário.

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

CD/23780.06308-00

lexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

O contrato de administração fiduciária de garantias é um acordo entre um devedor e um agente fiduciário, que é uma entidade financeira ou jurídica designada para atuar como detentora de um bem ou garantia em nome do credor, em uma operação de crédito ou financiamento.

Nesse tipo de contrato, o devedor oferece uma garantia, como um imóvel, veículo ou outros ativos, como segurança para o pagamento da dívida, e transfere a propriedade desses bens para o agente fiduciário. O agente fiduciário, por sua vez, passa a administrar esses bens e a exercer todos os direitos e obrigações sobre eles, agindo em nome do credor.

Dessa forma, o contrato de administração fiduciária de garantias permite que o credor tenha mais segurança e garantias na operação de crédito, pois em caso de inadimplência por parte do devedor, ele poderá tomar posse dos bens dados em garantia para quitar a dívida. Por outro lado, o devedor pode ter acesso a taxas de juros mais baixas e prazos de pagamento mais longos, já que o credor tem maior segurança na operação.

Nesse sentido, é oportuna a discussão da regulamentação desse tipo contratual por trazer maior segurança para as relações jurídicas decorrentes das garantias, estabelecendo regras e princípios para a sua utilização nos contratos.

Diante do exposto, solicitamos aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237800630800>

CD/23780.06308-00



* C D 2 3 7 8 0 0 6 3 0 8 0 0 * LexEdit